

# DECISÃO

*Vistos etc.*

Trata-se de "*mandado de segurança com pedido liminar*" impetrado por **WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO** em face de ato tido como coator perpetrado pela **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA CESAN**, estando as partes devidamente qualificadas.

Aduz a impetrante, em síntese, que: 1) houve abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Vitória, tendo como objeto a investigação de fatos relacionados à execução do contrato de programa nº 29062018, firmado entre o município de Vitória e a CESAN, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; 2) foi convocado na condição de testemunha, comparecendo à sessão da CPI havida no dia 12.07.2022, lá respondendo todos os questionamentos; 3) sofre constrangimento ilegal como se investigado fosse; 4) o relator da CPI tem reconhecida inimizade com sua pessoa e tem usado sua atuação parlamentar e prerrogativas legais para praticar ataques *ad hominem*; 5) sofre a extensão das ilegalidades para a esfera jurídica de seus familiares e de pequeno negócio pessoal que absolutamente nada a liga às suas atividades junto à CESAN ou ao município de Vitória; 6) fora aprovado o afastamento de seu sigilo bancário, fiscal e telemático; 7) solicitou acesso aos documentos, todavia, nenhuma resposta foi dada; 8) houve ofensa aos princípios constitucionais do

devido processo legal, legalidade e contraditório e ampla defesa; e, 9) houve violação ao seu direito líquido e certo.

Em sede de liminar, requereu ordem judicial para determinar a suspensão de qualquer ato praticado pela autoridade coatora que importem na violação dos sigilos bancários, fiscal e telemático da sua pessoa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais quitadas (ID 16260432).

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal tratou do conceito de Mandado de Segurança, assim o fazendo:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

A Lei nº 12.016/2009 repetiu o dispositivo constitucional, senão vejamos:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, sempre que,

ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O sistema jurídico brasileiro adotou a Teoria da Substanciação, de modo que a causa de pedir deve narrar fatos e fundamentos jurídicos, mas, especificamente, com relação ao mandado de segurança, criou uma particularidade: o fato narrado tem de ser incontroverso, exigindo-se prova pré-constituída. Assim, direito líquido e certo é o fato que se prova de plano, por documento.

Dito isso, entendo, *prima facie*, neste momento, que o impetrante não tem direito a liminar pretendida, uma vez que ausentes os requisitos legais, especificamente, a prova pré-constituída do direito alegado.

Colhe-se dos autos que houve abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Vitória, tendo como objeto a investigação de fatos relacionados à execução do contrato de programa nº 29062018, firmado entre o município de Vitória e a CESAN, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pois bem. De acordo com o artigo 58, § 3º da Carta Maior, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em conjunto ou separadamente mediante

federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A possibilidade da constituição da CPI pelo Legislativo Municipal já é pacífica, considerando que a fiscalização é uma das atribuições do Poder Legislativo.

Sobre o tema, ensina o doutrinador e professor Hely Lopes Meirelles:

*"As Comissões parlamentares de inquérito (CPIs), como geralmente se denominam as comissões especiais de investigação legislativa, podem ser instituídas também pela Câmara Municipal, com vereadores em exercício, para apurar fato determinado e em prazo certo, de interesse da Administração local.*

(...)

*Essas investigações tanto podem destinar-se a apurar irregularidades do Legislativo como do Executivo, na Administração direta ou indireta do Município, e, conforme a irregularidade apurada, ou será punida pela própria Câmara (cassação de mandato), ou pela justiça Penal (crimes de responsabilidade ou funcionais), ou ainda, pela Justiça Cível (indenização à Fazenda Municipal, anulação de atos ou contratos administrativos e*

*sanções pela prática de atos de improbidade, definidos pela Lei 8.249/92), sem embargos da responsabilização e punição dos servidores públicos por meio do procedimento administrativo disciplinar.*

(...)

*A comissão de inquérito tem amplo poder investigatório no âmbito municipal, podendo fazer inspeções, levantamentos contábeis e verificação". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros. 1997, p.636.)*

Sendo assim, se a CPI municipal constata indícios de ato ilegal ou irregular praticado pelo impetrante, pode averiguar os fatos, utilizando-se inclusive da quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático.

Ademais, o direito individual ao sigilo bancário e fiscal não se mostra como dogma incontestável e absoluto a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado de zelar pela legalidade, ao revés, é mitigado quando sopesado ao interesse maior da sociedade.

Ressalta-se que a inviolabilidade dos sigilos fiscal não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastada, excepcionalmente, por ordem judicial ou Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º, CF), quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos reveladores da prática delituosa por aquele que sofre a investigação.

De igual forma, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade de que uma pessoa inicialmente seja testemunha e posteriormente passe a ser investigado, sendo necessário, apenas, suspeita de prática delituosas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MUNICIPAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL.

POSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO POR SIMETRIA DO ART.

58, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A

possibilidade de criação de CPIs em âmbito estadual, distrital e municipal e, assim, o exercício da função fiscalizadora decorre da ideia de equilíbrio do pacto federativo e do princípio da separação de poderes, de modo a que cada CPI cuide de problemas afetos à sua amplitude. 2. Sendo o direito de quebra do sigilo assegurado às CPIs federais, na medida em que elas têm "poder de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, 3.º), necessariamente, dentro da ideia de autonomia federativa, esses poderes também devem ser assegurados às CPIs estaduais e para as CPIs municipais. 3. Orientação consolidada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal

necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. 4. Somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do País, é que são passíveis de investigação parlamentar, sendo considerado abusiva a investigação de fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto de investigação da comissão de inquérito há de ser preciso, como no caso dos autos. 5. Deve prevalecer o entendimento da balizada jurisprudência, afastando-se a literalidade do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, a fim de que seja preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3 - ApReeNec: 00067931120154036110 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

Destaca-se que por se tratar de ação mandamental, onde se aplica rito especial, especificamente com a apresentação da prova pré-constituída, o impetrante não anexou a decisão da CPI Municipal, ônus que lhe incumbia, não sendo possível, neste momento, verificar qualquer ato coator perpetrado pela autoridade coatora.

Destaca-se ainda, que não restou demonstrado, que o relator da CPI tem inimizade e usado sua atuação parlamentar e prerrogativas legais para praticar ataques ou perseguição ao impetrante.

*Isto Posto, INDEFIRO* o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos ensejadores para tal.

**INTIME-SE** a parte impetrante desta decisão.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que, no prazo de lei, preste as devidas informações.

**CIENTIFIQUE** o Órgão de representação para, caso queira, ingresso no feito.

Em seguida, **AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para parecer.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Diligencie-se.

Vitória, na data da assinatura eletrônica.

**SAYONARA COUTO BITTENCOURT**

Juíza DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **SAYONARA COUTO BITTENCOURT**

**27/07/2022 17:31:36**

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:





22072717313660500000

IMPRIMIR

GERAR PDF